PROJETO DE LEI Nº /2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SANTARÉM A COLOCAREM OS NÚMEROS DE TELEFONES PARA SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES NO INTERIOR, NA PARTE TRASEIRA E LATERAIS DOS VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas de transportes coletivos da Cidade de Santarém a colocarem na parte traseira e laterais dos veículos o número de telefone para reclamações, disponibilizado pela prefeitura de Santarém através da Secretaria responsável pelo transito no município.

Parágrafo único. As letras e números deverão ter o tamanho de, no mínimo, 15 (quinze) centímetros e impressas em material fosforescente.

Art. 2º. As empresas terão 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei e ao seu descumprimento aplicar-se-á a multa diária de 100 (cem) UFMS.

Art. 3º. Os veículos que não cumprirem os requisitos desta lei, serão proibidos de rodar para fazer o serviço de transporte de passageiros.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de abril de 2019.

JÚNIOR TAPAJÓS
Vereador - PR

JUSTIFICATIVA

Em virtude das frequentes reclamações de usuários de transporte público, levando em consideração o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, Lei Nº 8.078/90, art. 2º, parágrafo único, a saber:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equiparando-se assim a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo.

A regra do Código de Defesa do Consumidor se aplica tanto as empresas de transporte coletivo urbano, rural, municipal, interestadual e as empresas de aviação ou marítimo, em suma, se alguém oferece um serviço é responsável por tudo que advier dele. Assim, as empresas de Transporte Público, são responsáveis por tudo que ocorra com seus consumidores e são obrigadas a prestar um serviço que atenda não só a necessidade de transporte, mas também, educação, paciência para aqueles que necessitem de um maior tempo para o embarque e desembarque do veículo e condução com segurança.

Dado ao que foi exposto, e aos reiterados episódios envolvendo colaboradores e por consequência as empresas de prestação de transporte coletivo, reforçam a instituição de uma lei específica que auxilie os usuários desses serviços a exercerem de imediato os direitos que lhes são seus. Haja vista que na maioria dos veículos usados nesse tipo de serviço, não possuem nenhum número de telefone local do tipo SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente, tornando inviável até mesmo elogiar uma ou outra atitude louvável que por ventura um colaborador tenha praticado, bem como formular uma queixa a quem de direito deve ser feita.

Dessa forma, o pleito pela instituição de uma lei específica que torne obrigatório a fixação de um número de telefone local do tipo SAC, é valido, e convido os Nobres Vereadores a concederem o apoio ao Projeto de Lei proposto, considerando a matéria meritória e de relevante apreciação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de abril de 2019.

JÚNIOR TAPAJÓS
Vereador - PR